



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDELÁRIA
Procedimento nº 01732.000.296/2024 — Inquérito Civil

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Candelária, localizada na Rua Pinheiro Machado, nº 433, neste ato representado pelo Promotor de Justiça MARTIN ALBINO JORA, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, com alteração firmada pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, nos autos do inquérito civil nº 01732.000.296/2024, celebra o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com **AÇOUGUE DO COELHO**, doravante denominado compromissário, CNPJ nº 87.568.200/0001-23, estabelecimento comercial sediado na Rua Honório Porto, nº 335, Bairro Rincão Comprido, município de Candelária, pertencente a Gelson Figueiredo, CPF nº 001.443.740-64, RG nº 4095226876, residente na localidade do Pinheiro, interior deste município, telefone nº: (51) 9-9759-9677, neste ato assistido pelo advogado Dr. Ivonei Santos Silveira, OAB/RS nº 107686, contendo as seguintes cláusulas e cominações:

I - DOS FATOS:

O presente inquérito civil foi instaurado após ação fiscalizatória no aludido estabelecimento comercial, em 25 de abril de 2024, na qual participaram os Médicos Veterinários Giovana Rosa da Costa e João Alberto Lucho do Prado, Fiscais Estaduais Agropecuários da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio e os Policiais Soldado Scremin e Soldado Guilherme da PATRAM, além dos técnicos agrícolas Felipe Damião Dumke Oliveira, Daniel de Bastos Menezes, Aldemar Antonio da Silva Neto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDELÁRIA

Procedimento nº 01732.000.296/2024 — Inquérito Civil

além de servidores do Ministério Público, da Polícia Civil, da Vigilância Sanitária Municipal e Serviço de Inspeção Municipal, restando constatado que os produtos armazenados eram impróprios ao consumo humano, expondo a riscos a saúde do consumidor, consoante auto de apreensão e/ou inutilização nº 001/2024, lavrado pela Seção de Vigilância em Saúde de Candelária.

Neste particular, o laudo pericial apontou o seguinte:

"CONSIDERAÇÕES:

- SOBRE OS PRODUTOS:

Os produtos submetidos à análise pericial consistiam em 92,4 quilos de embutidos,; 5,1 quilos de carne de frango; 14,6 de carne de peixe,; 501,9 quilos de carne bovina e 102,3 quilos de carne suína. e apresentavam as seguintes características sem comprovação de inspeção sanitária, obrigatória para comercialização.

- SOBRE O ESTABELECIMENTO:

Trata-se de açougue, destinado à comercialização de carne, que se localiza na rua Honório Porto, 335, Rincão Comprido no município de Candelária. O estabelecimento não está registrado em nenhum órgão de fiscalização, contrariando as Leis Federais nº 1.283/52 e nº 7.889/89 e o Decreto Estadual nº 53.848/2017.

- SOBRE AS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS:

Foi constatado que local realiza comércio de carne de animais de açougue em grande maioria sem inspeção sanitária e confecciona produtos de origem animal sem registro, onde ocorria em instalação com as seguintes características estruturais: piso de cerâmica, paredes de concreto com pintura e forro de madeira, quanto à higiene foi

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDELÁRIA

Procedimento nº 01732.000.296/2024 — Inquérito Civil

observado que existiam não conformidades relacionadas à limpeza e à organização do local, que mantinha no momento da fiscalização carne descongelando próximo a veneno contra insetos, bem como massa para a produção de embutidos em local com deficiência significativa na limpeza e sem controle de temperatura, onde no momento e fiscalização foi observada uma bandeja com carne moída à temperatura ambiente e com moscas. Além disso, local apresentava freezer com carne congelada, em grande quantidade sem inspeção sanitária, com grande quantidade de sangue na porção inferior do equipamento e estrutura interna de madeira. No local, foram encontrados os seguintes equipamentos: duas câmaras frias, um balcão expositor, dois moedores de carne, duas balanças, dois freezers e duas mesas para manipulação dos produtos e as condições de higiene eram precárias, havendo resíduos de carne nos moedores e grande quantidade de sangue acumulado na porção inferior dos freezers, grande quantidade de moscas ao redor dos produtos descongelando sobre as mesas.

– SOBRE A ÁGUA DE ABASTECIMENTO:

A água utilizada no local era proveniente de de local não informado, cujo tratamento era não informado.

– SOBRE O DESTINO DAS ÁGUAS SERVIDAS:

As águas servidas da operação de elaboração dos produtos de origem animal eram lançadas em local não informado.

- SOBRE OS SUBPRODUTOS:

Foram identificados, em uma câmara fria, ossos oriundos da desossa dentro de uma das câmaras frias.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDELÁRIA

Procedimento nº 01732.000.296/2024 — Inquérito Civil

– SOBRE O PROCESSAMENTO E A MANIPULAÇÃO:

O processamento era realizado como descrito a seguir: de maneira irregular tanto no que diz respeito à origem da carne, sem comprovação de inspeção, quanto da manipulação dos produtos, efetuada em local sem controle de temperatura e com comprometimento de higiene e limpeza. Embutidos e carne in natura comercializados não apresentavam cortes de inspeção, carimbo ou rótulo. Os executores do processamento utilizavam vestimentas brancas, em condições de uso e operavam dois moedores de carne e serra fita em más condições de limpeza."

Em vista de tais irregularidades, realizou-se audiência preliminar com o proprietário do estabelecimento comercial, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que concordou firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, visando à regularização das atividades do açougue, contemplando a obrigação de ajustar as medidas discriminadas no auto de infração, além de arcar com o pagamento da reparação dos danos difusos/coletivos aos consumidores (evento nº 23).

II – FUNDAMENTOS:

Considerando a instauração do Inquérito Civil nº 01732.000.296/2024 para verificar possível afronta ao Código de Defesa do Consumidor e a outras normas legais e regulamentares, geradora de lesões aos direitos do consumidor e risco à saúde da população local (difusamente considerada) por parte do **AÇOUQUE DO COELHO**, CNPJ nº 87.568.200/0001-23, estabelecimento comercial sediado na Rua Honório Porto, nº 335, Bairro Rincão Comprido, município de Candelária, pertencente a Gelson Figueiredo, CPF nº 001.443.740-64, RG nº 4095226876, residente na localidade do Pinheiro, interior deste município, consistente em manter armazenados produtos de origem animal, sem comprovação de inspeção; manipulação dos produtos de maneira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDELÁRIA

Procedimento nº 01732.000.296/2024 — Inquérito Civil

incorreta, em local sem controle de temperatura e com higiene precária; inadequada organização do local e deficiente limpeza nos equipamentos, mormente nos moedores de carne e em serra fita, além de expor à venda embutidos de carne sem rotulagem de identificação, inspeção ou carimbo, consoante auto de infração 001/2024, termo de apreensão e inutilização 001/2024, relatório 001/2024, defesa do autuado, parecer de decisão 001/2024 e auto de multa 001/2024 (evento nº 12).

Considerando as disposições a seguir da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que institui e regulamenta a Ação Civil Pública, o Inquérito Civil e o **Termo de Ajustamento de Conduta**, a ser firmado pelo Ministério Público, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I – ao meio ambiente;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados **poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais**, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (grifo próprio).

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, bem como de que, nos termos do artigo 170, V, também da Constituição Federal, “a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDELÁRIA

Procedimento nº 01732.000.296/2024 — Inquérito Civil

ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do consumidor”.

Considerando que, conforme artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDELÁRIA

Procedimento nº 01732.000.296/2024 — Inquérito Civil

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Considerando que, de acordo com o artigo 8º, *caput*, do CDC, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não podem acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Considerando que, conforme artigo 3º do CDC, “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”; e que, nos termos do artigo 18 do CDC:

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Considerando que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC).

O compromissário assume as obrigações constantes das cláusulas do presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDELÁRIA

Procedimento nº 01732.000.296/2024 — Inquérito Civil

1. Obrigação Principal: "DE FAZER", devendo regularizar o estabelecimento comercial perante todos os órgãos competentes, mediante a apresentação dos alvarás e licenças. "DE NÃO FAZER" - abstendo-se de realizar qualquer atividade irregular, além de indenizar em quantia certa os danos difusamente gerados aos consumidores diante das irregularidades constatadas:

Cláusula 1.1: o compromissário assume as **obrigações de fazer**, consistentes em:

a) fracionar e reembalar produtos de origem animal somente em conformidade com o Decreto Estadual nº 53.304 de 24.11.16, que alterou o anexo do Decreto 23.430 /74, e o teor da Portaria nº 66 de 26.01.17, da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, ou de acordo com legislações que venham alterá-los ou substituí-los;

b) inserir todas as informações obrigatórias na rotulagem dos produtos embalados em seus estabelecimentos, sendo vedadas a reutilização de rótulos, a sobreposição de rótulos ou a utilização de rótulos de outras marcas;

c) conservar os alimentos perecíveis nas temperaturas adequadas, recomendadas pelas normas regulamentares e apontadas nos rótulos, instalando ou mantendo em cada balcão refrigerado ao menos um termômetro, em perfeito funcionamento e com fácil visualização da temperatura aos consumidores, com indicação em cartaz ou placa para conferência da existência do termômetro e da temperatura marcada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDELÁRIA

Procedimento nº 01732.000.296/2024 — Inquérito Civil

d) manter e calibrar a temperatura dos equipamentos de refrigeração em relação ao tipo de alimento estocado ou exposto à venda, atendendo ao recomendado pelos órgãos competentes e pela legislação pertinente, e em consonância com o apontado nos rótulos dos produtos estocados ou expostos à venda;

e) manter os equipamentos de refrigeração e/ou congelamento em perfeitas condições de uso (borrachas de vedação, fiação, tampas, limpeza, degelo, etc.), seja em balcões de exposição à venda, seja em áreas de depósito, proporcionando a conservação e a oferta de alimento/produto seguro para o consumo;

f) realizar a conferência diária quanto ao prazo de validade dos alimentos e produtos expostos à venda, retirando-os da exposição ainda no dia de vencimento do prazo de validade;

g) realizar a conferência diária quanto à equivalência dos preços dos alimentos e produtos expostos à venda contidos nos rótulos ou nas gôndolas, e os obtidos mediante a leitura dos respectivos códigos de barras inseridos nos rótulos;

h) promover adequações de natureza sanitária em consonância com as orientações que lhe foram repassadas após a lavratura do auto de infração.

Parágrafo Primeiro: a compromissário deverá implementar os itens referidos na cláusula 1.1, bem como apresentar comprovação na Promotoria de Justiça de Candelária, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da assinatura do presente TAC.

Cláusula 1.2: o compromissário assume a **obrigação de fazer**, consistente em manter, no exercício de sua atividade profissional, conduta comercial lícita e de acordo com as normas sanitárias vigentes, devendo, para tanto, manter em dia alvarás de saúde e de localização e funcionamento, expedidos pelo Município de Candelária, bem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDELÁRIA

Procedimento nº 01732.000.296/2024 — Inquérito Civil

como facilitar e cooperar com os procedimentos de fiscalização eventualmente adotados pelos órgãos de vigilância sanitária ou pelo Ministério Público.

Cláusula 1.3: o compromissário assume as seguintes **obrigações de não fazer**:

a) não comercializar produtos que apresentem prazo de validade vencido;

b) não comercializar produtos que apresentem informações incorretas na rotulagem ou etiquetagem, notadamente quanto à data de embalagem, ao prazo de validade, ao peso e ao preço:

c) não expor à venda, manter em depósito ou comercializar produtos congelados em temperatura de refrigeração inadequada, ou produtos em condições inadequadas de conservação;

d) não promover o fracionamento, distribuição ou comércio de produtos de origem animal, sem nota fiscal de compra e as devidas licenças sanitárias e veterinárias, bem como sem submeter-se à inspeção sanitária de acordo com a legislação pertinente.

Cláusula 1.4: o compromissário, a título de compensação pela prática ilícita constatada neste inquérito civil, assim como pelos danos aos interesses difusos e coletivos dos consumidores, pagará o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em dez parcelas mensais e sucessivas, em favor do **Grupo de Apoio à Brigada Militar de Candelária - GABM, conta corrente nº 40414-4, agência nº 0403, do Banco Sicredi local**, sendo vedado o depósito em caixa eletrônico, sob pena de não ser aceito o comprovante desta modalidade de depósito. A primeira parcela deverá ser depositada até o dia 30.08.25. Em até cinco dias após o vencimento de cada parcela, o compromissário deverá trazer o respectivo comprovante nesta Promotoria de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDELÁRIA
 Procedimento nº 01732.000.296/2024 — Inquérito Civil

Cláusula 1.5: o Ministério Público fiscalizará o cumprimento do presente acordo, adotando providências legais cabíveis, sempre que necessárias, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e vistorias no empreendimento da compromissária.

Parágrafo único: o compromissário está ciente de que o descumprimento de quaisquer das cláusulas implicará ajuizamento de execução, na forma da lei processual civil, reconhecendo desde já que o presente TAC é considerado título executivo extrajudicial. Tudo sem prejuízo do ajuizamento de Ação Civil Pública para o equacionamento e a responsabilização dos/pelos danos ao consumidor investigados neste IC, afora o teor deste TAC firmado.

2. Multa Cominatória (Art. 40, Provimento 71/2017 - PGJ/RS) :

Cláusula 2.1: em caso de descumprimento de quaisquer **obrigações de não fazer** contidas na **cláusula 1.3**, o compromissário ficará sujeito ao pagamento de multa, **por ocorrência (compreendendo-se que cada ocorrência será verificada por cada fiscalização diária)**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a cada dez irregularidades constatadas aleatoriamente do todo, independentemente da adoção das demais medidas judiciais cíveis, administrativas e/ou criminais cabíveis, e sem prejuízo de multa diária fixada em eventual ação executiva, ajuizada na forma do artigo 814 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cláusula 2.2: o descumprimento das **obrigações de fazer** contidas nas **cláusulas 1.1** (nesta, a cada 10 irregularidades constatadas aleatoriamente do todo, **compreendendo-se que cada ocorrência será verificada por cada fiscalização diária**); **1.2 e 1.4**, assumidas no presente termo pelo compromissário, irá sujeitá-lo ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDELÁRIA

Procedimento nº 01732.000.296/2024 — Inquérito Civil

pagamento de multa (sucessiva e cumulativa, se for o caso), fixada em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, reajustáveis pelo índice do IPCA, ou índice oficial de inflação que o substituir.

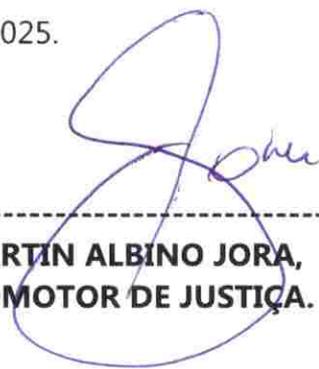
Parágrafo único: a multa cominatória reverterá em benefício do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei estadual nº 14.791/2015, conta corrente nº 03.206065.0-6, agência 0835, Banco 041 - Banrisul, ou por PIX, com chave CNPJ/MF 25.404.730/0001-89.

3. Cláusulas gerais:

Cláusula 3.1: o cumprimento das obrigações estipuladas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não elide os efeitos de natureza penal e administrativa. Posteriormente, o inquérito civil será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação, instaurando-se Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento do acordo extrajudicial.

Cláusula 3.2: por fim, eventuais questões decorrentes do presente TAC serão dirimidas no foro de Candelária.

Candelária, 25 de junho de 2025.



MARTIN ALBINO JORA,
PROMOTOR DE JUSTIÇA.



GELSON FIGUEIREDO (AÇOUGUE COELHO)
COMPROMISSÁRIO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDELÁRIA

Procedimento nº 01732.000.296/2024 — Inquérito Civil

TESTEMUNHAS:

LUCAS DE ASSIS BUTZNER
RESIDENTE

VICTOR KAVE KRAUT
ESTACIONÁRIO